

PARECER nº 48361825.2024.LAFEPE - SUJUR
SEI Nº 0060407877.000021/2024-97

CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SURFAÇAGEM EM BLOCOS EM RESINA INCOLOR, ANTIRREFLEXO E FOTOCROMÁTICAS OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO SETOR DE ÓTICA DO LAFEPE. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DO ART. 29, II DA LEI FEDERAL 13.303/2016. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE VALOR.

I - Contratação direta, mediante dispensa de licitação, objetivando contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de surfaçagem em blocos em resina incolor, antirreflexo e fotocromáticas objetivando atender as necessidades do setor de ótica do LAFEPE.

II - Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 29, inciso II, da Lei das Estatais, cumulado com o art. 127 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE.

III - Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo oriundo da Divisão de Utilidades - LAFEPE - DIUTI-COMAN, com o objetivo de verificação da legalidade da contratação de empresa especializada na **prestação de serviços de surfaçagem em blocos em resina incolor, antirreflexo e fotocromáticas objetivando atender as necessidades do setor de ótica do LAFEPE**, conforme as justificativas contidas na CI 13 (id46988551), por meio da **DISPENSA DE LICITAÇÃO** insculpida no art. 29, inc. II, da Lei 13.303/2016, no importe total de **R\$ 18.700,00 (dezoito mil e setecentos reais)**, a ser efetivada na forma descrita no Termo de Referência.

Vieram os autos a esta Superintendência Jurídica, para emissão de Parecer, instruído com os documentos que integram o processo SEI nº 0060407877.000021/2024-97 e dentre os quais destacam-se os seguintes:

- I - CI 13, justificando a necessidade da aquisição por dispensa (id 46988551);**
- II - Termo de Referência (id 47690131);**
- III - Aviso de cotação no site do LAFEPE (id 47097393);**
- IV - Análise das propostas (id 47807302);**
- V - Mapa de preços atualizado (id 47695703);**
- VI - Proposta de preço vencedora ajustado (id 48099495);**
- VII - Documentação de habilitação (id 47813475);**

VIII - Declaração de Disponibilidade Orçamentária 1 (id 47807770);

IX - Autorização da Dispensa (id 47807366);

X - Demais documentos exigidos pelo RILC e pela Lei nº 13.303/2016.

Nesse contexto, a Superintendência Jurídica recebe o processo com a solicitação de validação da Dispensa de Licitação, para uma atuação de forma célere, uma vez que, segundo informado pela área demandante, evidenciar a importância da execução **de serviços de superfície em blocos em resina incolor, antirreflexo e fotocromáticas objetivando atender as necessidades do setor de ótica do LAFEPE**. Possibilidade de enquadramento do art. 29, II da lei federal 13.303/2016. Dessa forma, a sua manutenção poderá impactar na produção do LAFEPE, retardando os compromissos de entregas do óculos vendidos nas farmácias LAFEPE, fundos municipais e Projeto Boa Visão. Portanto, a ausência do serviço poderá impactar num prejuízo a este laboratório, por essa razão, passamos a análise técnica do pleito.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 17, inc. II, do Regimento Interno do LAFEPE, compete a esta assessoria jurídica o assessoramento a Diretoria, no que tange aos assuntos de natureza jurídica, sugerindo e adequando as decisões aos comandos legais, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si; e, nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o que se tem a relatar, para o momento.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, de acordo com a Lei nº 13.303/2016, é dispensável licitação para contratação para outros serviços e compras com valor estimado até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 29, inciso II, da Lei das Estatais. Caso seja ultrapassado tal valor, se faz necessária a abertura de licitação.

Todavia, em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento Interno de Licitações e Contrato do LAFEPE, que são as normas que tratam dos procedimentos licitatórios e contratos com a Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista.

Consoante disposto nesta Lei das Estatais, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendere o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa: nesse sentido, no tocante à modalidade pretendida, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a **dispensa de licitação deve ser excepcional**, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público, conforme relatado supra.

Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Desse modo, convém ressaltar-se o disposto nesta modalidade:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez".

O regulamento interno de Licitações e Contrato do LAFEPE ainda leciona que:

"Subseção II

Do Procedimento de Dispensa de Licitação

Art. 129. Nas hipóteses de **dispensa de licitação previstas no art. 29, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV e XV, da Lei Federal nº 13.303/2016, a Área Demandante deverá, sempre que possível, realizar uma pesquisa de preços para a formação de um orçamento estimado da contratação, com o objetivo de referenciar a análise de economicidade das propostas apresentadas".**

Face a isto, no caso concreto, conforme o apresentado nos autos, a partir da contratação deste objeto será contemplada a contratação de empresa para o **serviço de surfaçagem em blocos em resina incolor, antirreflexo e fotocromáticas objetivando atender as necessidades do setor de ótica do LAFEPE**, conclui-se que o valor está de acordo com a limitação legal.

Outrossim, constata-se que há a indicação de disponibilidade orçamentária para referida contratação, há a cotação de preços dos objetos a ser contratado de diferentes fornecedores que atuam no mercado, extraído, inclusive da última licitação ocorrida e, pelo que, diante de todo o contexto do presente processo administrativo, crê-se na plena legalidade na contratação do menor preço, observando-se a exigência da idoneidade da contratante, o que se perfaz pela apresentação de certidões de regularidades de praxe, a serem apreciadas também pela Comissão de Licitação/Pregoeira, não havendo óbices aparentes para que se proceda mediante esta modalidade excepcional neste caso.

Importante salientar-se que, ainda, nos termos do Regulamento Interno temos a seguinte orientação, senão vejamos:

"Art. 136. Após análise e aprovação do processo pelo órgão jurídico do LAFEPE,

mediante a emissão de parecer jurídico, e acompanhado dos pareceres de que trata o art. 134, o processo será encaminhado à autoridade administrativa do LAFEPE para autorização final da contratação por dispensa de licitação.

Parágrafo único. Nas hipóteses de contratação direta previstas no art. 29, I e II da Lei Federal nº 13.303/2016, é dispensável a emissão de parecer jurídico".

Como se vê, o enquadramento da licitação em razão do valor torna-se dispensável a emissão de parecer, para que o processo tenha celeridade em virtude do atendimento do objetivo da instituição que a aquisição do objeto: considerando que a contratação pretendida, conforme mapa de cotação constante nos autos do processo SEI está estimada no valor total de **R\$ 18.700,00 (dezoito mil e setecentos reais)**, portanto abaixo do valor referencial indicado no dispositivo legal de referência, valor constante da proposta vencedora, tem-se como observado o requisito do limite legal da despesa em razão do enquadramento no dispositivo (art. 29, inc. II, da Lei Federal 13.303/2016).

Na contratação em questão observa-se a publicidade da intenção de contratar, com publicações no site do LAFEPE, com retorno positivo para um quantitativo superior a três fornecedores, atendendo-se ao exigido pelo Regulamento Interno e pelos Tribunais de Contas: pelo que se extrai do processo, o critério de escolha pela área demandante foi o da proposta de menor preço ofertado e atendimento aos requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência e, desse modo, entende-se cumpridos os procedimentos previstos no regulamento interno, atinentes a publicidade da contratação e comprovação da modicidade do preço a ser pactuado.

Diante dessas considerações passamos então as conclusões.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação, por dispensa de licitação, da empresa **PONTO ÓTICO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ÓTICA EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ nº 35.499.581/0001-32, justificando sua escolha, em especial nos termos do arts. 128 e seguintes, do Regulamento interno de Licitações e Contrato do LAFEPE, devido a empresa a ser contratada ofertar o melhor preço, dentre aqueles constantes no Mapa de Cotação, apresentando o valor de **R\$ 18.700,00 (dezoito mil e setecentos reais)**, objetivando a **execução de serviços de superfície em blocos em resina incolor, antirreflexo e fotocromáticas objetivando atender as necessidades do setor de ótica do LAFEPE**, na forma do artigo 29, inc. II, da Lei das Estatais (Lei 13.303/2016) cumulado com o art. 127 e Seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contrato do LAFEPE.

Essa Assessoria Jurídica se manifesta favorável à contratação direta, caracterizada pela Dispensa de Licitação depreendendo-se dos autos que houve a avaliação técnica prévia, e ainda a avaliação quanto a economicidade e vantajosidade pela área demandante.

Por fim, e para efeito de publicação, o enquadramento legal recomendado se adequa ao art. 29, inciso II da Lei Federal nº 13.303/2016.

Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, importante destacar que o parágrafo único do artigo 136 do Regulamento Interno de

Licitações, Contratos e Convênio do LAFEPE tem por textual a orientação de que "nas hipóteses de contratação direta prevista no art. 29, I e II da Lei Federal 13.303/2016, é dispensável a emissão de parecer jurídico".

A presente consultoria dá-se sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a esta **SUJUR** adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do LAFEPE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer.

Luciana Costa Cunha

OAB/PE 19.286

Superintendente Jurídico

Alberto Trindade

OAB/PE 24.422

Gestor de Desenvolvimento



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Costa Anuniação Cunha**, em 27/03/2024, às 17:06, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Affonso Ferreira Marques Trindade**, em 27/03/2024, às 17:06, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48361825** e o código CRC **BE10829A**.

**LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR
MIGUEL ARRAES**

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81)
3183-1100